

**IN 04/14 – ISS
APURAÇÃO – DÍVIDA ATIVA**

DOM 02/06/14 – CONSOLIDADO MARÇO/2017

REGULA OS PROCEDIMENTOS FISCAIS E A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ISS GERADO NO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN E NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI, Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 2.415/70, e CONSIDERANDO a necessidade de se inscrever em Dívida Ativa débitos tributários decorrentes de emissão de notas fiscais e de escrituração fiscal de serviços, realizadas de forma eletrônica, nos termos do artigo 103-A do Código Tributário Municipal, redação dada pela Lei Complementar 2624, de 26/11/2013, c.c. artigo 3º da Instrução Normativa FAZ-S nº 08, de 20/06/2012. ESTABELECE

Art. 1º. Para apuração de ISS de períodos até dezembro 2012, os valores escriturados no Programa de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN e não pagos terão efeito de declaração nos termos do artigo 3º da IN 08/2012, dispensando a aplicação de penalidade no lançamento tributário, devendo ainda ser adotados os seguintes critérios:

- I - para contribuintes notificados dos débitos existentes anteriormente ao início da Ação Fiscal, o Fisco procederá à homologação do tributo;
- II - para contribuintes que não tenham sido notificados anteriormente ao início da Ação Fiscal, o Fisco deverá notificar o contribuinte dos valores apurados juntamente com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Art. 2º. Na apuração de débitos de ISS por NÃO escrituração ou escrituração incorreta no sistema eletrônico, o Fisco deverá aplicar as penalidades previstas por descumprimento de obrigação acessória e proceder ao lançamento do tributo com imposição de penalidade pecuniária - auto de infração.

Art. 3º. Os débitos de ISS gerados a partir de janeiro de 2013 no Programa de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN serão sistematicamente encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 103-A da Lei 2.415/70 - CTM.

§ 1º - Os valores devidos serão consolidados por meio do encerramento da escrituração fiscal eletrônica.

§ 2º - Os débitos relativos à escrituração fiscal de notas fiscais NÃO eletrônicas de serviços prestados terão o mesmo tratamento do caput, sem prejuízo da aplicação de penalidade por emissão de documento fiscal em desacordo à legislação.

§ 3º - Nos casos de encerramento de Ação Fiscal com períodos de apuração em que ainda não ocorreu o procedimento previsto no caput, os valores apurados deverão ser informados ao setor competente para a formalização do débito.

Art. 4º. Nas Ações Fiscais a Autoridade Fiscal deverá proceder ao encerramento de ofício das competências fiscalizadas no sistema eletrônico para apuração do débito, exceto na situação prevista no inciso I do artigo 1º.

Art. 5º. A inscrição em Dívida Ativa será efetuada:

- I - A partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao vencimento do imposto, referente ao ISS gerado e não recolhido, no caso previsto no artigo 3º;
- II - Transcorridos 90 (noventa) dias da notificação, referente ao ISS apurado nas formas do artigo 1º, inciso II e artigo 2º.

~~Artigo 6º - A retificação de escrituração ou de nota fiscal eletrônica será permitida até o último dia do segundo mês seguinte ao vencimento do imposto, não eximindo o responsável tributário da sanção prevista por atraso na escrituração, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 008, de 27/01/2010.~~

~~Parágrafo Único - Eventuais retificações fora do prazo previsto no caput deverão ser solicitadas via Processo Administrativo.~~

Art. 6º. A substituição e o cancelamento de nota fiscal eletrônica serão permitidos por até 60 (sessenta) dias da data da emissão do documento. (NR)

(Nova redação do art. 6º, da IN 04/14, dada pela IN 01/15, DOM de 26.02.15)